

DESAPROPRIAÇÃO – DIREITO À INDENIZAÇÃO – PRESCRIÇÃO

— Enquanto o expropriado não perder a propriedade, por efeito de usucapião, sobrevive o direito à indenização; o prazo para demandá-la é o da reivindicatória.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Silvio Honório Alves Penteadó *versus* Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo

Recurso extraordinário n.º 77.158 — Relator: Sr. Ministro
OSWALDO TRIGUEIRO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Brasília, 31 de agosto de 1973. *Oswaldo Trigueiro*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro *Oswaldo Trigueiro*: Na ação proposta por Silvio Honório Alves Penteadó, contra o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo — julgada prescrita nas instâncias estaduais — o autor interpôs recurso extraordinário (fls. 197), admitido por despacho (fls. 211) que expõe os fatos e resume a controvérsia, nos termos seguintes:

“Trata-se de ação ordinária de indenização por apossamento administrativo, da qual o autor foi julgado carecedor em virtude de prescrição. Considerou o acórdão (fls. 194) que “a prescrição, no caso, por tratar-se entre presentes, verifica-se em dez anos, nos termos do art. 177 do Código Civil”.

O autor recorre agora extraordinariamente, para sustentar que o acórdão violou os arts 551 do Código Civil e 153, § 22, da Constituição, admitindo forma inexistente de usucapião, e negando o ressarcimento expropriatório assegurado pelo preceito constitucional.

O recurso merece, sem dúvida, ser processado, tendo em vista a orientação que, dentro da matéria, vem sendo seguida pelo Tribunal Excelso. Ainda recentemente, a Corte Suprema deixou resolvido que a ação de desapropriação indireta é real e não se submete por isso à prescrição quinquenal; e que, para a definição da prescrição cabível, “o art. 177 do Código Civil, deve aplicar-se em harmonia com os arts. 550 e 551 do mesmo Código; vivo o domínio, não pode deixar de ser considerada viva a ação que o protege. Enquanto o expropriado não perde o direito de propriedade, por efeito de usucapião do expropriante, vale o princípio constitucional sobre o direito de propriedade e o direito a indenização, e tem ele a ação de desapropriação indireta. O prazo para esta ação é o da reivindicatória” (*R.T.J.* 61/384).

O acórdão recorrido firmou-se na interpretação que reflete o entendimento geralmente adotado neste Tribunal e que sem-

pre representou também o meu pensamento; mas, é evidente que assim decidindo o aresto negou vigência ao art. 551 do Código Civil, de acordo com o sentido que lhe tem emprestado o Colendo Supremo Tribunal Federal. Trata-se, assim, de hipótese que deve ser submetida à sua apreciação final.”

VOTO

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro (Relator): Julgando embargos ao RE n.º 63.833, o Tribunal Pleno, em sessão de 18.5.72 (R.T.J. 61/384), decidiu:

“Ação de desapropriação indireta. Prescrição.

— A ação de desapropriação indireta inclui-se entre as ações reais. Os bens indiretamente desapropriados, porque aproveitados para fins de necessidade ou utilidade pública, ou de interesse social, não podem ser reavidos *in natura*. Impossível reivindicar o próprio bem, a ação, cujo fundamento é o direito de propriedade, visa, precipuamente, a prestação do equivalente da coisa desapropriada, que é a indenização assegurada na Constituição, como pressuposto do ato de retirada da propriedade, de seu titular.

— Inaplicabilidade da prescrição quinquenal à ação de desapropriação indireta.

— O art. 177 do Código Civil deve aplicar-se em harmonia com os arts. 550 e 551 do mesmo Código; vivo o domínio, não pode deixar de ser considerada viva a ação que o protege.

— Enquanto o expropriado não perde o direito de propriedade por efeito de usucapião do expropriante, vale o princípio constitucional sobre o direito de propriedade e o direito à indenização, e tem ele a ação de desapropriação indireta. O prazo, para esta ação, é o da reivindicatória.

— Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre essas questões.

— Embargos conhecidos e recebidos.”

De acordo com esse entendimento, conhecimento do recurso e lhe dou provimento, para

que, afastada a prescrição, seja a causa julgada, como for de direito.

VOTO

O Sr. Ministro Rodrigues Alckmim: Sr. Presidente, meu voto, de acordo com o de V. Exa., conhece do recurso, dando-lhe provimento.

O domínio não se perde pelo não uso do imóvel. Continua dono o proprietário, ainda que venha abrir mão da posse. Em se tratando de imóvel ocupado pela Administração, pelo Poder Público, não sendo possível, pelo princípio da intangibilidade da obra pública, reivindicar, o proprietário, o próprio imóvel, reclama ele, por substituição, o respectivo valor. Então, enquanto permanece o domínio, permanece o direito de exigir essa reparação, essa substituição do próprio bem, pelo valor. Não há cuidar, portanto, de prescrição extintiva. A prescrição extintiva é a outra face da prescrição aquisitiva. Só quando o estado, por usucapião, venha a adquirir o bem, é que o ex-proprietário não terá mais direito ou ação para reclamar o valor do imóvel.

Por estas razões, acompanho V. Exa.

EXTRATO DA ATA

RE n.º 77.158 — SP — Rel., Ministro Oswaldo Trigueiro. Recte., Silvio Honório Alvares Penteado (Adv., Paulo Valle Nogueira). Recdo., Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo (Adv., Wilson Vilela Ferreira).

Decisão: Conhecido e provido, nos termos do voto do Relator, unanimemente. Falou, pelo recorrido, o Dr. Carlos W. Chaves Rosas.

Presidência do Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro. Presentes à sessão os Senhores Ministros Aliomar Baleeiro, Djaci Falcão, Rodrigues Alckmim, e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto. Ausente, licenciado, o Sr. Ministro Luiz Gallotti, Presidente.